

Jurídico

LEI ORDINÁRIA Nº 1267 DE 12 DE MAIO DE 2025.

“Institui a Política Municipal de Atendimento e Inclusão de Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência (PCDs) no município de Antônio João - MS e dá outras providências.”

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Art. 1º – Objeto e Finalidade Fica instituída a Política Municipal de Atendimento e Inclusão de Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Pessoas com Deficiência (PCDs), visando assegurar o atendimento prioritário e especializado nas áreas de saúde, educação e assistência social, respeitando os limites orçamentários do município.

Art. 2º – Diretrizes da Política Municipal A política de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – Atendimento prioritário e especializado nos serviços públicos municipais de saúde, educação e assistência social;

II – Capacitação progressiva de profissionais da rede municipal de ensino e saúde para o atendimento adequado de crianças e adolescentes com TEA e PCDs;

III – Parcerias com entidades e instituições privadas e filantrópicas para ampliar a oferta de serviços especializados;

IV – Promoção de campanhas de conscientização e combate ao preconceito contra pessoas com TEA e PCDs;

V – Criação de espaços adaptados nas escolas e unidades de saúde para melhor atendimento desse público.

Art. 3º – Atendimento Prioritário no Município:

I – Fica garantido às crianças e adolescentes com TEA e PCDs atendimento prioritário nos serviços públicos municipais, com acesso facilitado a profissionais especializados;

II – A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios com clínicas especializadas para garantir assistência multidisciplinar, considerando os recursos disponíveis;

III – Os órgãos e estabelecimentos públicos municipais deverão conceder prioridade no atendimento às crianças e adolescentes com TEA e PCDs e seus acompanhantes.

Art. 4º – Educação Inclusiva:

I – A rede municipal de ensino deverá promover a capacitação de professores e profissionais da educação para o atendimento adequado de crianças e adolescentes com TEA e PCDs;

II – Será incentivada a adaptação de metodologias e currículos escolares para atender às necessidades específicas desse público;

III – O Poder Executivo poderá buscar parcerias com entidades do terceiro setor e universidades para o desenvolvimento de práticas pedagógicas inclusivas.

Art. 5º – Parcerias e Incentivos:

I – O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas para ampliar o atendimento, observando os limites financeiros do município;

II – O município poderá buscar recursos estaduais e federais para execução das políticas previstas nesta Lei;

III – Ficarão isentos de IPTU (Imposto Territorial Urbano) os pais ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do espectro autista (TEA) e PCDs, a isenção será concedida mediante de apresentação de laudo médico anualmente ao setor tributário.

IV – Os pais ou responsáveis legais terão prioridade nos programas sociais do município garantida prioridade na participação dos pais ou responsáveis nos programas.

V – Empresas e profissionais que colaborarem com projetos voltados ao atendimento de crianças e adolescentes com TEA e PCDs poderão receber certificação de responsabilidade social emitida pelo município.

Art. 6º – Campanhas de Conscientização:

I – A Prefeitura Municipal, em parceria com organizações da sociedade civil, deverá promover campanhas educativas sobre o TEA e as deficiências;

II – As ações de conscientização poderão incluir palestras, distribuição de materiais informativos e eventos educativos, especialmente em datas comemorativas de conscientização da inclusão.

Art. 7º – Execução e Recursos:

I – A implementação desta Lei deverá considerar a realidade financeira do município, sendo executada de forma progressiva e conforme a disponibilidade orçamentária;

II – O Poder Executivo poderá buscar recursos junto ao Governo Estadual e Federal, bem como parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais, para viabilizar as ações previstas nesta Lei;

III – Fica vedada a criação de despesas sem a devida previsão orçamentária e sem fontes de financiamento previamente estabelecidas.

Art. 8º – Disposições Finais:

I – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação;

II – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio João/MS, de 12 de maio de 2025.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

